

Of. nº /GP. Paço dos Açorianos, de dezembro de 2006.

Senhor Presidente:

Submeto a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação desse Legislativo Municipal, Projeto de Lei que “altera a estrutura do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Porto Alegre pela criação de vagas de Conselheiro Tutelar, dispõe sobre o processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências”.

A referida proposta serve à criação de duas novas Microrregiões dos Conselhos Tutelares no Município de Porto Alegre. Tal medida faz-se necessária, uma vez que a atual estrutura existente no Município vem sendo sobrecarregada em razão do aumento populacional. Desse modo, as alterações propostas permitirão maior eficiência das ações dos Conselhos Tutelares, mediante um maior número de atendimentos prestados à comunidade.

Outro tópico que merece destaque é a alteração no conteúdo exigido dos candidatos na prova para Conselheiro Tutelar, a qual leva em conta a recente evolução da legislação referente à criança e ao adolescente, exigindo-se dos candidatos a Conselheiro Tutelar conhecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, assim como da legislação extravagante referente ao tema.

Salientamos que o referido Projeto de Lei também altera a composição da Banca Examinadora da prova, ampliando a participação dos Conselhos Municipais de Direitos, os quais são mecanismos de controle social que têm demonstrado, ao longo dos anos, grande envolvimento na defesa incondicional dos direitos da criança e do adolescente.

São as considerações que faço, submetendo à análise criteriosa dessa Casa, esperando a devida aprovação.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,  
Prefeito.

A Sua Excelência, o Vereador Dr. Goulart,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

## PROJETO DE LEI

Altera a estrutura do Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Porto Alegre pela criação de vagas de Conselheiro Tutelar, dispõe sobre o processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar (2.1.2.5), que passam a integrar a letra "c" do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º Os cargos em comissão criados no "caput" deste artigo serão utilizados para composição e operação da 9ª (nona) e da 10ª (décima) Microrregião, que serão acrescentadas à estrutura do Conselho Tutelar do Município de Porto Alegre.

§ 2º O início dos mandatos dos titulares destes novos cargos em comissão, bem como a efetiva implantação das duas novas Microrregiões, dar-se-á em 1º de janeiro de 2008.

§ 3º Os cargos em comissão, ora criados, serão lotados, por decreto, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMCPGL), na Unidade de Trabalho denominada Conselho Tutelar - CT, a contar da data definida no parágrafo anterior.

Art. 2º Altera o artigo 23, inciso III, da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

...

III – residir no Município, no mínimo, há 02 (dois) anos;"

Art. 3º Altera o artigo 6º da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

...

II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 15 (quinze) dias;"

Art. 4º Altera os incisos II, IV, VII e VIII do artigo 14º da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

...

II – elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares, estabelecendo a forma de funcionamento e a sua organização interna;

...

IV – manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares em matéria que afete o órgão;

...

VII – prestar contas anualmente dos trabalhos realizados, com relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – organizar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.”

Art. 5º Fica incluído o § 3º no art. 4º da Lei nº 7.595 de 17 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“§ 3º Os locais de votação deverão ser divulgados com 60 (sessenta) dias de antecedência.”

Art. 6º Altera a redação dos incisos IV e V do artigo 23 da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV – efetivo trabalho e engajamento social na defesa incondicional dos direitos humanos e a proteção intransigente referente à vida de crianças e adolescentes, bem como o permanente zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e convenções internacionais, por, no mínimo, 02 (dois) anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juizado da Infância e da Juventude ou por 03 (três) entidades registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA e Conselho Municipal Assistência Social – CMAS;”

“V – ter participado de cursos, seminários ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, com, no mínimo, 02 (dois) meses de antecedência, e com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, sendo necessário que tais cursos, seminários ou jornadas tenham sido ministrados, ou que tenham seus certificados reconhecidos, por entidade técnica ou científica de notório conhecimento;”

Art. 7º Ficam incluídos inciso X e parágrafo único no artigo 23 da Lei nº 6.787, de 11 de janeiro de 1991, com alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“X – apresentar o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Parágrafo único. Ficam isentos de apresentar o requisito constante no inciso IV, conselheiros e ex-conselheiros titulares que tenham exercido a função nos últimos 05 (cinco) anos.”

Art. 8º Altera o artigo 6º da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora composta por 07 (sete) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pelo Conselho Municipal Assistência Social, 01 (um) pelo Conselho Municipal de Educação, 01 (um) pelo Conselho Municipal de Saúde e 01 (um) pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos.”

Art. 9º Altera o artigo 7º da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A prova de conhecimentos abordará os seguintes conteúdos:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente, convenções internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente da Organização Internacional do Trabalho (138 e 182) e Recomendação OIT nº 190, de 1º de junho de 1999;
- b) assuntos gerais referentes às relações humanas;
- c) casos atinentes a conflitos sócio-familiares.”

Art. 10 Altera o artigo 9º da Lei nº 8.067, de 18 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prova será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, 5% (cinco por cento) de questões envolvendo as convenções internacionais, 10% (dez por cento) de questões envolvendo assuntos gerais referentes às relações humanas e 45% (quarenta e cinco por cento) de questões abordando aplicação de medidas de proteção, relativas às atribuições do Conselho Tutelar, bem como atinentes a conflitos sócio-familiares.”

Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, utilizando recursos orçamentários atualmente existentes, bem como a abrir créditos adicionais necessários ao custeio da aplicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.